



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 034/2021
PROCESSO : 2021/30550/001355
OBJETO : Materiais Diversos
SOLICITANTE : Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde Diretoria
Controle e Avaliação / Diretoria de Atenção Especializada
RECORRENTE : **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**

“DECISÃO” Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, em desfavor da decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que declarou vencedora a empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** do pregão em epígrafe.

A Recorrente **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou suas razões recursais, alegando em síntese que:

“(...)A Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatos, através da locação de ambulâncias tipo B (Suporte Básico) com cobertura 24 horas 7 dias por semana destinados a atender pacientes das unidades Hospitalares do Estado do Tocantins compostas de no mínimo 2 (dois) profissionais, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021.

Em 16 de março de 2021, a licitação foi devidamente processada, sendo certo que, no dia 26 de março de 2021, a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA teve sua proposta declarada “CLASSIFICADA” como melhor oferta, e “HABILITADA - VENCEDORA DO CERTAME”.

Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, eis que sua documentação encontra-se em desconformidade com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, consoante se verá linhas abaixo.(...)





Através da interpretação literal supra, verifica-se que o edital em apreço é claro ao solicitar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTERIOR COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES/COMPATÍVEIS AO OBJETO DO CERTAME. Verifica-se também, que solicitam ALVARÁ SANITÁRIO REFERENTE A SEDE/BASE DA EMPRESA. Pois bem, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, verifica-se, claramente, que a referida empresa não se atentou as exigências editalícias, pois juntou atestados de capacidade técnica com características incompatíveis ao objeto do certame, bem como deixou de apresentar seu alvará sanitário, apresentando apenas uma declaração de trâmite.

No que tange aos atestados de capacidade técnica, é sabido que esses atestados devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços similares com os estipulados no edital em questão, sendo tal similaridade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidos na prestação dos serviços.

Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim. O edital em comento é bem claro ao solicitar atestados com características similares ao objeto do certame. A saber, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatos, condutor de veículo (habilitado) e um técnico de enfermagem e com equipamentos seguindo disposições.

Pois bem, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, pois os atestados emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus- SEMSA não possui o quantitativo mínimo solicitado no edital, qual sejam 30%, além de não indicar a prestação de serviço de transporte/remoção de pacientes com condutor e profissionais habilitados. Apenas um dos atestados apresentados possui o quantitativo exigido, porém o mesmo trata-se APENAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, sem a identificação de prestação de serviço de remoção de paciente com condutor e profissionais habilitados.(...)

Além de não cumprir uma importante exigência técnica, conforme especificado acima, a empresa Recorrida não se atentou a apresentar seu alvará sanitário, isto porque, após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, verificamos que foi apresentado SOMENTE UMA DECLARAÇÃO DE TRÂMITE, ou seja, APENAS UMA DECLARAÇÃO DE REQUEMIMENTO DE ALVARÁ SANITÁRIO, datado em 12/03/2021, 4 (quatro) dias antes da data de abertura do certame. EM MOMENTO ALGUM, o estimado órgão expõe em seu edital, a autorização de apresentação de protocolos de entrega sou solicitação de documentos, pelo contrário, o item 20.13 do





edital é bem preciso ao determinar a vedação desses tipos de documentos(...)

Ainda em relação aos documentos apresentados, a Recorrida juntou um decreto municipal que consta prorrogação da validade de algumas licenças municipais. O decreto é preciso ao dizer que somente prorroga-se a validade das licenças municipais vencidas no período declarado como situação anormal, caracterizada como emergencial. Ora Sr.(a) Pregoeiro(a), como sabemos se o decreto aplica a empresa Recorrida se ela apresentou apenas uma declaração de trâmite que contém a informação da data de solicitação do alvará, sem especificar o vencimento de seu alvará anterior? Uma vez que não fora apresentado na habilitação alvará anterior que demonstre a data do término da sua vigência, a declaração e o decreto mencionado não deve ser levado em consideração. Reiteramos que a DATA DA DECLARAÇÃO DE TRÂMITE APRESENTADA POSSUI 4 (QUATRO) DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DE ABERTURA DO CERTAME. Em uma situação normal, a ANVISA não liberaria um alvará em apenas 4 DIAS, pois é necessário realizar inspeção sanitária e análise de toda documentação para obtenção de Alvará Sanitário.

Assim, resta-se claro que a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA não poderia ter sido consagrada vencedora do referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se atentou as exigências do instrumento convocatório. Veja-se, portanto, que o não cumprimento das exigências editalícias pela empresa Recorrida deveria ter gerado a sua imediata desclassificação do certame.(...)

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer:

- 1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 034/2021;*
- 2. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.(...)"*

A Recorrida **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso, alegando em síntese que:

"(...)Atendendo ao instrumento convocatório, a RECORRIDA sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório. Dessa feita, a RECORRENTE (A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA como a melhor para os interesses da Administração Pública, interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão.(...)





4.1. Que a **RECORRIDA** apresentou atestados de capacidade técnica com características incompatíveis ao objeto do certame;

4.1.1 *Comprovação da prestação de serviço anterior (experiência anterior) – item 9.4.2 (parte inicial):* Inclitos julgadores, como é sabido e previsto no artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O que a legislação e o Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2021 exigem é que a licitante interessada já tenha executado objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS.**

Dessa feita, a empresa **RECORRIDA** apresentou 03 atestados de capacidade técnica que abarcam todos os serviços exigidos no Edital. Todos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, atestando locação de veículos (parcela de maior relevância) e a mão-de-obra registrada junto ao Conselho Regional de Enfermagem (documentos anexos).

Logo, os Atestados de capacidade técnica apresentados pela **RECORRIDA** comprovam a prestação de serviço anterior, conforme exige o item 9.4.2(...)

4.1.2 *Comprovação do quantitativo de 30% da execução de serviço anterior – item 9.4.2 (parte final) – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:* Quanto à comprovação do quantitativo mínimos de provas de execução de serviços similares (30%), atente-se que a qualificação técnica se limita a parcela de maior relevância e de valor significativo.

Dito isso, para espancar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento da qualificação técnica por parte da empresa, ora **RECORRIDA**, convém ressaltar que os atestados de capacitação técnica somente podem referir-se as parcelas relevantes e de valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o § 2º, do artigo 30 da Lei nº8.666/1993(...)

Não restam dúvidas que a parcela de maior relevância e de valor significativo é a locação de ambulância. Nesse sentido, o próprio edital ao descrever o objeto negrita a expressão “**locação de ambulâncias tipo B (SuporteBásico)**”, com o intuito de demonstrar que à parte principal do objeto da licitação é a locação das ambulâncias.

Além disso, quem está apto a concorrer são as empresas de locação de veículos, e não empresas do setor de terceirização de mão-de-obra, ou seja, quem possui como atividade econômica preponderante a atividade de locação de veículos.

Logo, o fato de a execução dos serviços englobar/envolver objetos diferenciados (locação de ambulâncias e profissionais -conductor e técnico em enfermagem), o objeto central e a parte principal do futuro





contrato continua sendo a locação de ambulância, sendo os profissionais parcelas insignificantes para a averiguação da capacidade técnica, considerando o valor e a parcela relevante.

Nessa perspectiva, a empresa, ora RECORRIDA, como já dito alhures, apresentou 03 atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação de serviço anterior. Contudo, tão-somente o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, datado do dia 26/10/2010, já comprova a expertise (experiência anterior) e a parcela de maior relevância (Locação de Ambulância) do objeto da licitação, sendo bem superior aos 30% do quantitativo exigido – 20 ambulâncias, cumprindo o que prescreve o item 9.4.2, parte final(...)

4.2. Que a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA deixou de apresentar seu alvará sanitário, apresentando apenas uma declaração de trâmite. Mais uma vez, nobre Julgador, a empresa RECORRENTE interpreta de forma rígida e impiedosa o Edital, sempre buscando a compreensão mais prejudicial em face da empresa RECORRIDA.

Como é sabido por todos, talvez menos pela RECORRENTE, o Brasil e o mundo vem passando por uma pandemia, onde a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, foi, talvez, a cidade, ao longo de 2020 e início de 2021, a mais afetada do planeta.(...)

Dessa feita, como previsto na alínea d.7) do Edital, somente restou a RECORRIDA a apresentação do seu protocolo de revalidação devidamente comprovada através de publicação em diário oficial.

Aliás, sabendo das circunstâncias pandêmicas, o Edital previu sim a possibilidade de suprimento da impossibilidade de as licitantes conseguirem apresentar o Alvará Sanitário, tal como alínea d.7(...), o Edital prevê a apresentação do “...protocolo de revalidação, conforme disposto no artigo 22 do Decreto n.º 74.170/74 ou legislação sanitária local devidamente comprovada através de publicação em diário oficial;”.

Portanto, a juntada do seu protocolo de revalidação devidamente comprovada através de publicação em diário oficial, fez da empresa RECORRIDA devidamente habilitada, nos termos do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.(...)

Ex positis, a RECORRIDA requer que:

a) Declare o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, havendo de ser acolhido as contrarrazões, in totum, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA na presente licitação para o Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 034/2021, ante a constatação de que foram atendidas as exigências editalícia, conforme declarou o ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio.(...).”

É o necessário relatório.





II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 14.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina





à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a “*lei interna da licitação*” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”. É, no dizer de Hely Lopes², o “*princípio básico de toda licitação*”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

*Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.*

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).





Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:

“(…)7.2. Serão desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a), motivadamente, as propostas:

a) Que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;(…)

13.8 (…)

q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.(…)

20.13. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documentos” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos, salvo nos casos expressamente permitidos.(…)

TERMO DE REFERÊNCIA

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA HABILITAÇÃO(…)

9.4. As proponentes deverão apresentar ainda a seguinte documentação complementar:(…)

9.4.2. Atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviço anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo que cada um deles deverá ser equivalente às características e quantidades admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas minimamente 30% da execução pretendida, conforme inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, com o objeto da presente licitação;(…)





9.5. Para a comprovação do quantitativo mínimo de ambulâncias, NÃO será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, SALVO se os atestados apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 2.387/2014 – Plenário;

9.6. Alvará Sanitário expedido pelo órgão sanitário competente (município ou estado), sendo que será permitido o alvará de onde funciona a sede/base da empresa; (...)"

3.3 DILIGÊNCIA

Diante da necessidade de instruir os autos para julgamento, a pregoeira no uso de sua prerrogativa prevista no item 12.6³ do edital do certame, expediu DESPACHO Nº. 718/2021/SES/SCL à área técnica - Diretoria de Controle e Avaliação, que emitiu o PARECER - 5/2021/SES/SPAS/DCA tendo se pronunciado, conforme segue abaixo:

"(...)Em atendimento ao despacho nº 718/2021 SES/SCL autuado através do SGD 2021.30550.048138, em atenção ao processo em epigrafe que tem como objeto Prestação de serviço de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatos, através da locação de ambulâncias tipo B (Suporte Básico) com cobertura 24 horas 7 dias por semana destinados a atender pacientes das unidades Hospitalares do Estado do Tocantins compostas de no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo (habilitado) e um técnico de enfermagem com equipamentos seguindo disposições contidas na portaria Ministério da Saúde Consolidação nº 3 Subseção III, Art.44, item I, no qual solicita manifestação técnica a cerca do Recurso interposto pela Empresa A & G Serviços para o item 01, às fls. 725/729, e Contrarrazão da Empresa Millennium para o item 01, às fls. 730/733.

A Empresa A & G Serviços apresentou recurso contra a empresa Millennium, prerrogativa prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, no item 14, subitem 14.4, diz que:

³ 12.6. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.





14. DOS RECURSOS 14.4. *A Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do SISTEMA, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.*

Diante disto, A & G Serviços, contestou-se que a empresa Millennium não atentou as exigências editalícias, pois juntou atestados de capacidade técnica com características incompatíveis ao objeto do certame, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, onde solicita que apresente:

- *Atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviço com características compatíveis ao objeto do certame; Que o atestado apresentado não possui quantitativo de 30% exigido e trata-se APENAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, sem a identificação de prestação de serviços de remoção de pacientes com condutor e profissionais habilitados.*

A empresa Millennium apresentou a proposta contendo os documentos de Habilitação, SGD nº 2021/30559/38797, constando os Atestados de Qualificação Técnica e Habilitação apresentados pela Empresa Millennium – Fls. 677 a 679, registradas no processo através do SGD nº 2021/30559/38797, cujo os objetos dos serviços contratados são conformes apresentados abaixo:

- *Atestado de Capacidade Técnica fl. 677 – Prestação de serviço de locação de 20 (vinte) veículos tipo furgão longo de teto alto adaptado para Ambulância USB (Unidade de Suporte Básico) à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus no período de Setembro/2009 a Setembro/2010.*
- *Atestado de Capacidade Técnica fl. 678 – Prestação de serviço de locação de 04 (quatro) veículos tipo furgão longo de teto alto, fabricado a partir de 2009, adaptado para Ambulância USB (Unidade de Suporte Básico) com condutor à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus no período de Setembro/2009 a Setembro/2010.*
- *Atestado de Capacidade Técnica fl. 679 – Prestação de serviço de transporte de 01 (um) veículo tipo furgão longo de teto alto, fabricado a partir de 2009, adaptado para Ambulância USB (Unidade de Suporte Básico) com condutor à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus no período de Agosto/2011 a Junho/2015.*

A Empresa Millennium apresentou uma contrarrazão ao recurso da empresa A & G Serviços, prerrogativa prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, onde cita que: “Apresentou 03 atestados de capacidade técnica que abarcam todos os serviços exigidos no Edital. Todos emitidos pela Secretaria Municipal de





Saúde de Manaus, atestando locação de veículos (parcela de maior relevância) e a mão-de-obra registrada junto ao Conselho Regional de Enfermagem.”

Portanto, a empresa Millennium alega que, Quanto à comprovação do quantitativo mínimos de provas de execução de serviços similares (30%), atente-se, pois a qualificação técnica se limita a parcela de maior relevância e de valor significativo, conforme preconiza o § 2º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Informamos para os devidos fins que acatamos os recursos interpostos pela Empresa A & G Serviços LTDA no qual questiona:

Manifestação: FAVORÁVEL ao recurso da empresa A & G Serviços LTDA.

Justificativa: Em análise aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Empresa Millennium, constata-se que não atende as características compatíveis ao objeto do edital por não consta atestado que contenha o percentual mínimo de 30% dos serviços de locação e contratação condutor e profissionais habilitados, conforme preconizado o item 9.4.2 e item 9.5 do Edital do Pregão:

9.4.2. Atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviço anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo que cada um deles deverá ser equivalente às características e quantidades admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas minimamente 30% da execução pretendida, conforme inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, com o objeto da presente licitação;

O Edital do Pregão Eletrônica, Anexo II – Termo de Referência fls. 286 a 344, Item 9.5 á fl. 293 define que: “Para a comprovação do quantitativo mínimo de ambulâncias, NÃO será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, SALVO se os atestados apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º.387/2014–Plenário”;





Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

- *Não consta Alvará Sanitário do exercício anterior, apenas a declaração de solicitação.*

No recurso contra a empresa Millennium, a Empresa A & G Serviços alegou, também, que:

A empresa Millennium deixou de apresentar o seu alvará sanitário, apresentando apenas uma declaração de trâmite.

Diante disto, A & G Serviços, contestou-se que a empresa Millennium não atentou as exigências editalícias, pois juntou atestados de capacidade técnica com características incompatíveis ao objeto do certame, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021.

A empresa Millennium apresentou a proposta contendo os documentos de Habilitação, SGD nº 2021/30559/38797, constando a Declaração de Trâmite para Alvará Sanitário sob Protocolo nº 03.422.390.0001-86 requerida em 12/03/2021 conforme consta na fl. 680 e Alvará de Localização e Funcionamento de exercício anterior 23/08/2019 fl. 680.

Em resposta ao recurso, A Empresa Millennium apresentou uma contrarrazão ao recurso da empresa A & G Serviços, prerrogativa prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, onde cita que:

Como é sabido por todos, talvez menos pela RECORRENTE, o Brasil e o mundo vem passando por uma pandemia, onde a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, foi, talvez, a cidade, ao longo de 2020 e início de 2021, a mais afetada do planeta.





Variantes do vírus surgiram na cidade de Manaus. Logo, a cidade passou, por duas vezes (Manaus atravessou duas ondas) por lockdown que chegaram a durar meses.

Logo, todos os órgãos públicos, e inclusive a iniciativa privada amazonense, tiveram as suas atividades presenciais suspensas. Por desdobramento lógico, a renovação de licenças, os protocolos de solicitação de informações e todas as demais atividades que exigem a presença física de profissionais junto aos órgãos públicos ficaram paralisadas (documento anexo – Decreto n.º 5.007, de 02 de janeiro de 2021).

Dessa feita, como previsto na alínea d.7) do Edital, somente restou a RECORRIDA a apresentação do seu protocolo de revalidação devidamente comprovada através de publicação em diário oficial.

Aliás, sabendo das circunstâncias pandêmicas, o Edital previu sim a possibilidade de suprimento da impossibilidade de as licitantes conseguirem apresentar o Alvará Sanitário, tal como alínea d.7): “...caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício anterior não tenha sido concedida...”, o Edital prevê a apresentação do “...protocolo de revalidação, conforme disposto no artigo 22 do Decreto n.º 74.170/74 ou legislação sanitária local devidamente comprovada através de publicação em diário oficial;”.

Portanto, a juntada do seu protocolo de revalidação devidamente comprovada através de publicação em diário oficial, fez da empresa RECORRIDA devidamente habilitada, nos termos do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Manifestação: NÃO Favorável ao recurso da empresa A & G Serviços LTDA.

Justificativa: Em análise à Declaração de Trâmite para Alvará Sanitário sob Protocolo nº 03.422.390.0001-86 requerida em 12/03/2021 conforme consta na fl. 680 e Alvará de Localização e Funcionamento de exercício anterior 23/08/2019 fl. 680, apresentados pela Empresa Millennium, constata-se que atende as exigências previstas no subitem d.7) do item 13. DA HABILITAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, diz que:

“d.7) Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, conforme disposto no artigo 22 do Decreto nº 74.170/74 ou legislação sanitária local devidamente comprovada através de publicação em diário oficial;”

Neste sentido, segue os autos para as providências cabíveis.(...).”





IV – DECISÃO

Considerando o acima exposto, de que a área técnica aprovou a Declaração de Trâmite para Alvará Sanitário apresentada pela Recorrida, porém desaprovou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma, é possível concluir pela desclassificação da empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** e conseqüentemente pela procedência do recurso, visto que a Recorrida não apresentou documentos em conformidade com as exigências editalícia.

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2021, item 13.8 “q”, do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA** para o pregão em epígrafe, ante o desatendimento das exigências edilícias.

É a decisão que submeto a Autoridade Superior, precedida de parecer Jurídico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 05 dias do mês de Maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
WESLAINE LACERDA ÁVILA
Pregoeira

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

